

O TRIBUNAL ECLESIAÍSTICO E AS CONCUBINAS NEGRAS NO MARANHÃO SETESENTISTA

The ecclesiastical court and the black concubines in the sethesentist
Maranhão

El tribunal eclesiástico y las concubinas negras en el Maranhão
setesentista

Raylane Ramos Gomes

Graduanda da Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros pela
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Bolsista PIBIC/CNPq

ramosraylane@gmail.com/raylaneramos@outlook.com

Resumo

O presente trabalho busca lançar um olhar sobre as relações concubinárias entre homens livres e mulheres negras, livres e escravizadas, através da análise de documentos do Tribunal Eclesiástico no Maranhão Setecentista. O concubinato era um tipo de relação ilícita que acabou por se configurar como uma importante forma de interação social durante o período colonial e que para as mulheres, muitas vezes, era um meio para alcançar bens materiais e ascensão social. Muitas mulheres se aproveitaram dessas relações para resistir ao sistema escravista e obter vantagens como melhoria nas condições de vida e em alguns casos, até a liberdade. Aqui, os processos do Tribunal Eclesiástico se mostram como uma janela que nos permite lançar um olhar sobre essas mulheres.

Palavras-chave: Mulher Negra. Concubinato. Tribunal Eclesiástico. Maranhão Setecentista.

Abstract

The present work seeks to examine the relationship between free men and black women, free and enslaved, through the analysis of documents of the Ecclesiastical Tribunal in Maranhão. Concubinage was a type of illicit relationship that eventually became an important form of social interaction during the colonial period, and which for women was often a means of achieving material goods and social advancement. Many women took advantage of these relationships to resist the slave system and to gain advantages such as improved living conditions and in some cases even freedom. Here, the cases of the Ecclesiastical Court are shown as a window that allows us to take a look at these women.

Keywords: Black Woman. Concubinage. Ecclesiastical Court. Maranhão Setecentista.

Resumen

El presente trabajo busca echar una mirada sobre las relaciones concubinarias entre hombres libres y mujeres negras, libres y esclavizadas, a través del análisis de documentos del Tribunal Eclesiástico en Maranhão Setecentista. El concubinato era un tipo de relación ilícita que acabó por configurarse como una importante forma de interacción social durante el período colonial y que para las mujeres a menudo era un medio para alcanzar bienes materiales y ascenso social. Muchas mujeres se aprovecharon de esas

relaciones para resistir al sistema esclavista y obtener ventajas como mejora en las condiciones de vida y en algunos casos, hasta la libertad. Aquí, los procesos del Tribunal Eclesiástico se muestran como una ventana que nos permite echar una mirada sobre esas mujeres.

Palabras clave: Mujer negra. El concubinato. Tribunal Eclesiástico. Maranhão Setecentista.

Introdução

A chegada dos primeiros colonos portugueses, que em sua maioria eram homens, e suas relações com os povos indígenas foi o que deu início a formação do povo brasileiro tal qual o conhecemos. Com o propósito de promover o povoamento da nova colônia, em 04 de abril de 1755, o rei de Portugal, D. José, assinou um decreto autorizando a miscigenação de portugueses com índios, incentivando os colonos a constituir famílias, e tais relações familiares são o que Mary Del Priori nos apresenta como “uniões a moda da terra”¹. Essa foi a primeira vez que a miscigenação foi incentivada e vista como um aspecto positivo no Brasil. Entretanto, tais práticas eram condenadas pela Igreja Católica, que condenava a miscigenação em geral, e tentava importar para a colônia o modelo de família determinado pelas Resoluções Tridentinas.

Foi somente a partir do século XVI que começou a chegar ao Brasil outro povo que compõe uma grande parcela da nossa população, os negros africanos. Diferente dos colonos portugueses, os africanos sofreram uma migração involuntária, foram trazidos escravizados para trabalhar nas lavouras de cana-de-açúcar, de café, e na mineração. A Coroa Portuguesa não incentivava o casamento entre colonos brancos e pretos ou mulatos.

Mesmo com a forte tentativa de desumanização desses sujeitos escravizados, eles resistiram e buscaram formas de exercer a sua afetividade. Nessas tentativas, esbarraram nas muitas dificuldades impostas pela Igreja Católica para a realização de uma cerimônia oficial, dentro dos dogmas da cristandade. Diante de tais exigências os escravizados, e grande parte da população livre, acabavam encontrando nas relações concubinárias um espaço para formar família e exercer sua afetividade.

Diante do exposto, buscamos lançar um olhar sobre as relações concubinárias entre homens brancos e mulheres negras, livres e escravizadas, através da análise de documentos do Tribunal Eclesiástico do Maranhão Setecentista.

¹ A esse respeito ver: PRIORE, Mary Del. **A família no Brasil Colonial**. São Paulo: Moderna, 1999.

Este trabalho é fruto das pesquisas realizadas enquanto bolsista do PIBIC, primeiramente com o plano de trabalho “*Vivendo em pecado*”: *concubinato de escravos no Maranhão colonial* em vigências de Julho de 2016 a Julho 2017, e o plano de trabalho *Mancebia e resistência: relações afetivas entre escravizados no Maranhão colonial*, em vigência no período de Julho de 2017 a Julho de 2018. Ambos sob a orientação da Prof^ª Dr^ª Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz e fazendo parte do projeto de pesquisa *Os leigos e a jurisdição episcopal: catolicismo e reforma de costumes no Maranhão Colonial*², que conta com financiamento do CNPq, e cujo objetivo é analisar a atuação da justiça episcopal sobre a população comum, os leigos.

Resoluções Tridentinas no Ultramar

O *Sacrosanctum Concilium Tridentinum* (1545-1563) foi um dos grandes acontecimentos dentro da história do catolicismo, “as reformas de Trento se apresentam deveras ainda mais emblemáticas que outras reformas anteriores” (SILVA, 2015, p. 131). O Concílio de Trento foi convocado, e presidido inicialmente, pelo papa Paulo III. Devido à complexidade das questões tratadas e da participação de monarcas, que muitas vezes possuíam interesses diferentes dos Pontífices, houveram muitas suspensões e ele acabou por se estender pelo pontificado de outros dois papas, Júlio III (1550-1555) e Pio IV (1559-1565).

Devido às questões políticas que se infiltraram no concílio e o sacudiram verdadeiramente, ele não pode, então, ser compreendido desvinculadamente das querelas nacionais e alheio aos sentimentos de muitos dos monarcas europeus que intervinham constantemente no andamento de seus trabalhos (SILVA, 2015, p. 131).

A Europa passava por um momento conturbado, com muitas mudanças em curso. Diante disso, “duas causas tornavam necessária a reunião de um Concílio geral: o conflito declarado pelos protestantes à Igreja e os abusos que corrompiam a disciplina e os costumes” (FARIA, 2008, p. 1). Pairava um clima de insegurança sobre a população, e uma boa parte desta já manifestava sua insatisfação com a Igreja Católica, cujo o clero protagonizava muitos escândalos e somando-se a isso, o movimento das Reformas Protestantes fez com que os ânimos se acirrassem entre a população.

² Durante os dois anos de projeto, seguindo os planos de trabalhos citados a cima, optamos por analisar poucos casos focando em apenas um por plano de trabalho o que proporcionou uma análise mais minuciosa de cada um deles considerando o curto período de tempo para a realização de tais tarefas. Cabendo a coordenadora do projeto, Prof^ª Dr^ª Pollyanna Gouveia Mendonça Muniz, a análise dos dados quantitativos gerais do mesmo.

Ao situar os fatos específicos no âmbito mais geral da história, há que ressaltar, acima de tudo, que era necessário haver uma condenação dos princípios do protestantismo, mas, sobretudo, necessitava-se de uma exposição positiva da doutrina católica que servisse de norma para sacerdotes e fiéis. Nesse sentido, rejeitado o individualismo protestante, afirmava-se a necessária mediação da Igreja, corpo místico de Cristo e, ao mesmo tempo, organismo jurídico. Uma Igreja que tinha sua primeira afirmação na hierarquia estabelecida por Cristo e que, diferenciando-os, subordinava os leigos ao episcopado (FARIA, 2008, p. 3).

Silva (2015) destaca que as discussões travadas durante o Concílio não tratavam de assuntos novos, muito pelo contrário, tratavam-se de questões que há muito vinham sendo discutidas pelos bispos que tentavam, isoladamente, implementar soluções para as mesmas.

A ação pastoral de muitos prelados, entusiastas antigos do sentimento e da práxis reformista, já havia implementado, com ânimo sagaz, uma compêndio de reformas em suas dioceses. Isso testemunha que a reforma católica precede mesmo as determinações do concílio de Trento e este, por seu turno, devido a sua autoridade universal, servira justamente como cristalizador das moções já conhecidas e como *universalizador* destas (SILVA, 2015, p. 133).

A partir do Concílio de Trento as determinações aprovadas no mesmo se tornariam os novos pilares do catolicismo e serviriam para nortear o clero e seu rebanho. E assim, as Resoluções Tridentinas passam a reger não apenas o comportamento do clero e sim, o da população como um todo. Munidos de seus novos poderes e de sua autonomia os bispos trataram de criar suas constituições em conformidade com os decretos de Trento.

As constituições diocesanas passaram, destarte, a ter muito mais abrangência. Não mais se preocupavam com questões limitadas e pontuais, mas tornaram-se verdadeiros códigos normativos com preocupações pedagógicas como a proliferação da doutrina católica, além, é claro, de estabelecer as penas e delitos que competiam ao foro do prelado. Extrapolavam, dessa feita, as preocupações com os bens da Igreja e com o seu clero, para tratar abrangentemente dos variados aspectos da vida da diocese dando especial atenção aos sacramentos, ao ensino da doutrina, ao funcionamento das instituições eclesiais; a valorização da Igreja e da fé como meios de salvação da alma – intensificando o controle sobre o comportamento de leigos e eclesiásticos [...] Esse alargamento quanto aos assuntos tratados nas constituições foi acompanhada por uma maior complexificação da estrutura interna desses textos (MENDONÇA, 2011, p. 42).

Em Portugal o poder das ditas resoluções teve seu alcance ampliado em 1564 quando o regente D. Henrique determinou que os decretos de Trento passariam a ser lei. Tais acontecimentos tiveram um impacto profundo no modo de vida da população europeia e seus ecos não tardaram a alcançar as colônias, sendo levados na bagagem dos colonos que vinham tentar a sorte nas novas terras e dos eclesiásticos, que vinham difundir o catolicismo.

A difusão do catolicismo era uma parte importante do projeto colonizador português. Eduardo Hoornaerte (1983) diz que a evangelização era uma justificativa e uma ferramenta da colonização, que se apoiava na “famosa lenda de São Tomé”. E que esta não escapava da “agressividade” do sistema escravista, passando “a ser justificativa da opressão e escravização de indígenas e africanos” (HOORNAERTE, 1983, p. 26).

Esta lenda, assim como outras parecidas, funcionava poderosamente para justificar o discurso evangelizador universalista, desconhecedor da fronteira do outro. [...] e só considerava o outro como marginal, nunca como “outro” no sentido pleno desta palavra. Daí o zelo quase fanático dos missionários em extirpar qualquer vestígio do que era interpretado como idolatria, barbárie, aberração da “verdadeira fé” (HOORNAERTE, 1983, p. 25).

Tal tentativa dos colonizadores de importar os valores europeu para a colônia esbarrou nas particularidades da vida nos trópicos. “Nudez e promiscuidade combinavam-se com o mais absoluto desregramento nas relações sexuais – foi o que viram (ou deduziram) os observadores dos primeiros tempos” (VAINFAS, 1989, p. 22). A sociedade que aqui encontraram era marcada por sua heterogeneidade de povos e culturas, o que dificultava qualquer tentativa de normatização de corpos e costumes.

Fosse pela intolerância moral que ostentavam por princípio, fosse pelo que observaram no início da colonização, os jesuítas cedo perceberam que o mal não campeava só entre o gentio. O “excesso de liberdades”, a “falta de lei” moral com que o ameríndio ofendia a Deus, viram-nas também na conduta dos portugueses recém-chegados do Reino (VAINFAS, 1989, p. 28).

“Não se pode negligenciar a dificuldade de pôr em prática tais reformas, mesmo pela própria especificidade do viver em colônia e mais ainda porque o próprio clero se via envolto nas características morais da sociedade em que vivia” (MENDONÇA, 2011, p. 21). Diante da situação, os olhos que viam o pecado em toda a parte apontavam para esse clima de licenciosidade na colônia e a Igreja constatou que promover uma reforma de costumes era tarefa muito onerosa, que se tornava ainda mais difícil quando membros do clero brasileiro também se mostravam adeptos dos muitos desvios morais que irradiavam pela colônia.

Um dos desvios de conduta mais praticados por leigos e clérigos era o concubinato, uma prática comum que não excluía ninguém. Muito pelo contrário, abarcava homens e mulheres, solteiros, casados, religiosos, brancos, negros, índios, ricos e pobres, livres e escravizados. Essas ditas “relações a moda da terra” iam de encontro com as resoluções tridentinas, que depositaram sobre a mulher e a família, através do sagrado matrimônio, o papel de

multiplicadores de seus ditames, e ferramentas no processo de normatização de corpos e costumes.

O êxito do processo pressupunha, assim, ampla reordenação da sociedade à luz dos valores cristãos, implicando profunda reforma dos costumes e das moralidades vigentes. Na versão católica da Reforma, procurou-se já antes de Trento, mas sobretudo após 1563, defender o matrimônio enquanto sacramento e instituição (VAINFAS, 1989, p. 10).

E foi assim, em meio as complexidades da vida na colônia, que em Synodo Diocesano celebrado em 1707, na Bahia, por D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do Arcebispado da Bahia e do Conselho de Sua Majestade, foram aprovadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Conjunto de leis que adaptavam as resoluções tridentinas a real situação da colônia.

Fizemos diligencia pelas Constituições, por onde o Arcebispado se governava; e achamos, que pelas do Arcebispado de Lisboa, de quem este havia sido sufragâneo; porque suposto todos nossos digníssimos Antecessores as procurassem fazer, o não conseguirão, ou por sobra das ocupações, ou por falta de vida. E considerando Nós, que as ditas Constituições de Lisboa se não podião em muitas cousas accomodar a esta tão diversa Região, resultando dahi alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos súbditos: e querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, e com oportunos remédios evitar tão grandes damnos, fizemos, e ordenamos novas Constituições, e Regimento do nosso Auditorio, e dos Officiaes de nossa Justiça, por ser mui necessário para boa expedição dos negocios, e decisão das causas, que nelle se houverem de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em sciencia, e versadas na pratica do foro, e governo Ecclesiastico [...].³

As relações concubinárias na colônia

A Igreja havia passado por um grande dilema à respeito da virgindade, do casamento e das relações sexuais até enxergar no matrimônio um espaço para o controle do pecado da carne, travando uma árdua batalha até a sacramentalização do casamento. “Monogamia estrita e indissolubilidade formavam, assim, o corpo institucional do modelo cristão do casamento, em oposição ao concubinato e ao divórcio tão frequentes no Mundo Antigo” (VAINFAS, 1992, p. 13).

Ao chegarem nas terras coloniais os clérigos tentaram importar para colônia esse modelo de casamento. “A idéia de adestrar a sexualidade dentro do ‘tálamo conjugal’ decorre do interesse de fazer da família o eixo irradiador da moral cristã” (PRIORE, 1988, p. 16). E aqui,

³ Constituições primeiras do arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito arcebispado.

a importância da família constituída dentro do sagrado matrimônio era ainda maior, pois a mesma também fazia parte do projeto de colonização.

Tal projeto acabou por encontrar uma forte barreira nas terras coloniais, o concubinato. O concubinato era um tipo de relação ilícita que acabou por se configurar como uma importante forma de interação social durante o período colonial. Apesar de muito condenado pela Igreja, era uma prática comum entre os colonos, os gentios e, posteriormente, os escravizados. Constituíam-se em uma forma de relação afetivo-sexual fora dos laços do sagrado matrimônio, “as pessoas se escolhiam porque se gostavam, passando a trabalhar juntas, a dividir tarefas dentro de casa ou na roça e a ter filhos. Muitas delas só no final da vida recorriam à Igreja para casar, por medo de ir para o Inferno” (PRIORE, 1999, p. 15).

Muitas eram as motivações que levavam homens e mulheres a viverem essas relações consideradas pecaminosas. Algumas delas eram questões práticas, como as dificuldades em obter os papéis exigidos pela Igreja e o alto custo das cerimônias.

Situações como estas revelam as mulheres do período colonial contrárias às prédicas que condenavam as práticas sexuais fora do matrimônio, e imunes às ameaças de excomunhão que costumavam acompanhar tais condenações. As quase insuperáveis dificuldades de ordem financeira para o casamento, fossem custos da cerimônia ou de dotes, adicionadas à mobilidade espacial dos homens, resultante das dispersivas atividades econômicas da colônia, deixavam nestes arranjos uma possibilidade de vida sexual e familiar para ambos os sexos raramente desperdiçada (PRIORE, 1988, p. 31).

Para as mulheres, muitas vezes, essas relações eram um meio para alcançar bens materiais e ascensão social. Mas não podemos ignorar, também, as motivações subjetivas pois o concubinato proporcionava para essas populações um espaço para o exercício de sua afetividade e, principalmente, segurança. As relações concubinárias a floraram dentro das camadas populares, e a bibliografia especializada⁴ mostra que elas eram uma parte importante dessas relações e que não devem ser vistas apenas como vítimas, donzelas seduzidas.

⁴ PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1988; PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009; VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989; PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Revista Caos**, João Pessoa, n. 4, p. 1-8, 2002. Disponível em: <www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de Casamentos no Brasil Colonial**. São Paulo: T.A Queiróz e Editora da USP, 1984; FIGUEREDO, Luciano R. **Barrocas famílias – Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: HUCITEC, 1997; TORRES-LONDOÑO, Fernando. **A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na colônia**. São Paulo: Edições Loyola, 1999; FIGUEREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 44-141; SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4.ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

O concubinato possibilitava às mulheres solteiras e viúvas uma opção em lugar do matrimônio, constituindo-se em espaço para a reprodução, as relações interétnicas e inter-sociais, para as solidariedades materiais e afetivas, e sem dúvida, um nicho mais acolhedor para a sobrevivência no contexto da ocupação colonial e incipiente urbanização da maior parte das capitanias (PRIORE, 1988, p. 32).

Tais relações possuíam muitas faces. Podiam se dar entre indivíduos solteiros, onde “reproduzia o padrão estrutural do matrimônio” (PRIORE, 1988, p. 33), apenas uma das partes sendo solteira, ou ambas as partes sendo casadas. As relações entre indivíduos solteiros costumavam ser menos escandalosas, muitas vezes os mesmos contavam com a proteção e convivência de vizinhos, amigos e familiares, passando a vida toda sem enfrentar as penas impostas pela Igreja.

Tal convivência, e a facilidade com que a população, principalmente a mais pobre, aceitava tais relações eram alguns dos motivos pelo qual “a Igreja exportava infalivelmente para fora de conventos e claustros a ideia de vergonha, escrúpulo, vício e danação” (PRIORE, 2009, p. 32). A sociedade colonial precisava se adequar ao modelo da sociedade europeia e se enquadrar nas determinações impostas pela Igreja católica, se não pela fé, então pelo medo.

Organizar as massas com base na família cristã, fazê-las crer na verdade divina segundo as regras da Igreja, o amplo programa da moderna Reforma Católica carecia de outros meios além dos arranjos institucionais e da disciplina eclesiástica homologados em Trento. A viabilização da nova pastoral – ou a moderna difusão do antigo cristianismo – pressupunha sistemática intimidação dos fiéis, permanente ameaça com os horrores que Deus reservava aos que ousassem desviar-se de si. A irradiação dessa “pastoral do medo”, conforme a chamou Delumeau, não esteve ausente do Brasil – Colônia formada de variadas culturas, gentes e religiões, somente ocupada para fornecer riquezas à Metrôpole, e que por isso imporia muitos entraves ao catolicismo (VAINFAS, 1989, p. 32).

Aos olhos da Igreja a mulher era uma importante ferramenta para esse processo. Acreditavam que ao conseguir domesticar a mulher enquadrando-as dentro do ideal de mulher, mãe, esposa, filha, submissa e devotada a Deus e a família conseguiriam, também, difundir esse ideal dentro das famílias como um todo. “Este papel deveria não só refletir a participação feminina na conquista ultramarina, mas também a sua atividade na defesa do catolicismo contra a difusão da Reforma protestante” (PRIORE, 2009, p. 22).

Cientes de que seu projeto não alcançava as elites e as classes populares da mesma maneira, e conhecedores das particularidades do viver na colônia, o clero se esmerou em elaborar formas de lidar com tais relações que divergiam em tudo do que era estimado pela Igreja. Seguiu com seu projeto de implantar uma normatização de corpos e costumes através

do matrimônio, e para conseguir fiscalizar suas ovelhas mesmo nas localidades mais distantes, e assim, alcançar esse objetivo contou com as Devassas, Visitas Pastorais e denúncias feitas ao Tribunal Eclesiástico, onde esses casos eram analisados e julgados de acordo com as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

As constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e as Relações Concubinárias

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, aprovadas em Synodo Diocesano por D. Sebastião Monteiro da Vide, quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia, trazem em seu Livro V as resoluções à respeito dos pecados da carne. E o Título XXII do referido livro trata exclusivamente do que se refere ao pecado-crime de concubinato cometido por leigos, determinando em que se configura essa relação e as penas a que os envolvidos podem ser submetidos.

Segundo as ditas constituições, “o concubinato, ou amancebamento consiste em uma ilícita conversação do homem com mulher continuada por tempo considerável”. E faz parte do dever dos Prelados tomar conhecimento sobre essas relações e os envolvidos nos casos, devendo guiá-los a corrigir esse erro e emendarem-se.

O texto traz uma série de instruções de como os membros da Igreja devem proceder diante desses casos. Apresenta uma gama de configurações que tais casos podem assumir e descreve as medidas que devem ser tomadas diante de cada situação, proporcionando aos Prelados os meios e as justificativas necessárias para a aplicação das penas.

Ficou determinado que os leigos que comprovadamente estivessem envolvidos em tais relações pecaminosas deveriam ser advertidos e pôr fim as mesmas, estando sujeitos ao pagamento de penas pecuniárias. Havendo uma tolerância que mantinha a pena pecuniária e a advertência aqueles que tenham sido reincidentes “com outra cumplice, ou com a mesma” (Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, 1853, Livro V, Título XXII, n. 981, p. 339) até sua terceira reincidência. Após isso, os casais contumazes nessa prática estavam sujeitos a penas crimes, penas temporais e, também, as penas espirituais pois estes deveriam ser punidos com maior rigor.

980. Por tanto ordenamos, e mandamos, que as pessoas leigas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciações forem culpadas, e convencidas de estarem amancebadas com infâmia, escândalo, e perseverança no peccado, sejam admoestadas, que se apartem (6) de sua illicita conversação, e fação cessar o escândalo; e se a tiver em casa, que a lance fora em termo breve, (7) que lhe assignará, sob pena de ser castigado

com maior rigos: e sendo ambos solteiros pagará cada um (8) oitocentos réis; e sendo ambos, ou algum deles casado (9) pagará cada um mil réis.

981. E sendo segunda vez compreendido com outra cumplíce, ou com a mesma, (10) será admoestado na forma sobredita, e pagará a pena pecuniaria em dobro (11). E pela terceira vez (12) será outrosim admoestado na sobredita fórmula, e sendo ambos solteiros, pagará cada um deles seis cruzados; e se forem casados, ou algum deles, cada um pagará tres mil réis.

982. E se depois de serem tres vezes admoestados se não emendarem, antes forem convencidos na continuação do pecado, se procederá contra eles com maior pena pecuniária, e com as de prisão (18) degredo, ou excommunhão, segundo o que parecer mais conveniente, *ilegível* para se conseguir a emenda que se pretende, e é o principal intento (Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, 1853, Livro V, Titulo XXII, p. 338-339).

De acordo com as constituições os leigos que fossem pegos nas Devassas, Visitas Gerais e Pastorais ou denunciados em qualquer instancia da Igreja devido a um pecado-crime estariam sob jurisdição do bispo. E dizem, também, que a denúncia por si só não é suficiente para levar direto a uma condenação, as denúncias devem ser averiguadas e todos devem ter o direito de serem ouvidos.

Concubinato com mulheres negras

No que tange as relações concubinárias envolvendo sujeitos escravizados as Constituições Primeiras do Arcebispo Bahia, em seu Livro V, Titulo XXII, traz um parágrafo que trata de relações onde ambas as partes são escravizadas.

E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, e quais commum em todos deixarem-se andar em estado de condemnação, a que eles por sua rudeza, e miséria não attendem, ordenamos, e mandamos, que constando na fórmula sobredita de seus amancebamentos sejam admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniaria [...] (Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, Livro V, Titulo XXII, n. 989, p. 340).

O texto diz que os escravizados são passíveis às mesmas punições impostas aos sujeitos livres, com exceção das penas pecuniárias, “por que o serem captivos os não isenta (30) da pena; que por seus crimes merecerem” (Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, Livro V, Titulo XXII, n. 989, p. 341). Mas deixa claro que a responsabilidade pelos atos pecaminosos dos mesmos, é dos seus “Senhores”. E que estes devem cuidar para que os escravizados não mantenham tratos ilícitos pois à eles pertence a responsabilidade por suas almas. E caso falhem nessa missão, “se ha de proceder contra os ditos escravos a prisão, e degredo, sem se attender á perda que os ditos Senhores podem ter em lhe faltarem os ditos

escravos” (Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro V, Título XXII, n. 989, p. 341).

Diante do exposto podemos observar que as Constituições Primeiras não citam, nem determinam nenhuma punição, para casos de concubinato entre sujeitos livres e escravizados.

A ausência de normas que tratem do concubinato entre sujeitos livres e escravizados se deve, em grande parte, a natureza da sociedade colonial. Uma sociedade marcada pela forte segregação imposta pelo sistema escravista, onde o escravizado não era tido como uma pessoa, e sim, como uma coisa, um objeto que pertence à alguém. Um objeto do qual o “dono” pode dispor da maneira que desejar. Portanto, sem direito a seu corpo e obrigado a se sujeitar a vontade de terceiros⁵.

O próprio sistema escravista abria uma brecha perante as leis da Igreja. Um sujeito livre poderia manter um escravizado “de portas a dentro” e manter com ele “tratos ilícitos” sem que isso se configure como uma relação concubinária, devido o lugar que o escravizado possuía na sociedade da época e o status que lhe era imposto. “No funcionamento do sistema escravista prevalece uma separação de mundos, como se o escravo devesse pertencer a uma humanidade de segunda categoria” (FILHO, 2013, p. 26).

Dentro dessa realidade a mulher era quem se encontrava mais vulnerável. Foram muitos os casos de Senhores que mantiveram mulheres escravizadas por concubinas, na grande maioria das vezes contra sua vontade.

Por ser uma sociedade escravista, o poder do senhor sobre sua escrava, era um outro fator que favorecia a prática do concubinato de maneira bastante intensa, uma vez que, o mesmo achava-se no direito de utilizar suas escravas para satisfazer seus desejos carnisais, [...]. É importante lembrar que essa relação não era, em si, acometida apenas pela classe social inferior; inclusive, algumas pessoas distintas da sociedade colonial, que ocupavam cargos públicos de destaque nas capitanias, incorriam neste mesmo tipo de prática, chegando até, terem num mesmo momento, mais de uma concubina sob seu jugo (PEREIRA, 2002, p. 4).

Em relação aos homens brancos, as mulheres negras, escravizadas ou livres, compreendiam o concubinato como um lugar onde deveriam estar. Sua condição social determinava que elas jamais seriam esposas, pois não se enquadravam nos padrões de “mulher para casar” que eram tão estimados na época. E por mais injustas e desiguais que fossem essas relações, munidas dessa consciência muitas mulheres se aproveitaram dessas relações para

⁵ A esse respeito ver: FILHO, Benedito Souza. Escravidão e a resignificação de corpos dos africanos. In: _____. **Entre dois Mundos: escravidão e a diáspora africana**. São Luis: EDUFMA, 2013. p. 19-49.

resistir ao sistema escravista e obter vantagens como melhoria nas condições de vida e em alguns casos, até a liberdade. “Muitas mulheres escravas chegaram a obter sua alforria e participar da sociedade dos brancos em função da prática de concubinato, exercido aqui como caminho para a liberdade e ascensão social” (PEREIRA, 2002, p. 4).

Dentre os muitos processos no Tribunal Eclesiástico que tratam sobre concubinato no Maranhão setecentista apresentamos o caso de João Pereira de Lemos, denunciado em 1742 por viver amancebado “com uma sua escrava por nome Mônica”⁶. O processo em questão diz:

[...] que por parte da justiça autora oferece o promotor fiscal padre Antonio Luis Coutinho contra o reu João Pereira de Lemos por crime que lhe resultou de visita geral nesta cidade tirou o reverendo Doutor visitador José dos Reis Moreira pela melhor forma em via do Direito e sendo necessário por que sendo o reu cristão e casado nesta cidade tendo por tantos títulos obrigação de ser temente a Deus guardar os divinos preceitos [...] (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2).

João e sua escrava Mônica foram denunciados em uma Visita Geral por viverem com “tanto escandalo”⁷. Este caso se configura como um caso emblemático devido a forma em que se dá a relação dos envolvidos. Podemos notar que o réu em questão não é Mônica mas sim, João, que sendo casado “esquecendo de sua salvação esta cometendo o gravíssimo crime de adultério contra a fé do matrimônio” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2), está sendo denunciado pela terceira vez “com a mesma manceba”⁸ e “devendo emendar-se não o fez mais sim continuou com o mesmo e maior excesso por quanto saiu também compreendido na presente visita” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2).

Mônica figura no processo como um personagem menos importante, seu nome aparece apenas uma vez. Após isso ela é citada apenas como “a dita sua manceba”. Mas o olhar que lançamos sobre essa história faz dela a protagonista. Consta nos autos do processo que João e Mônica viviam de maneira escandalosa. “Que esta vivendo com a dita sua manceba de portas a dentro fazendo dela grande estimação pois lhe governa a casa e dos filhos que dela tem pois os traz bem vestidos e tratados e um deles na escola” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2).

Senhores tomarem suas escravas por mancebas era uma pratica comum ao ponto de tanto a população quanto a Igreja ignorarem a maioria dessas relações. Mas este caso não poderia passar despercebido, não quando Mônica, mulher negra e escravizada, vivia na cidade

⁶ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

⁷ *Idem.*

⁸ *Idem*

ocupando um lugar de Sinhá, vivendo com conforto e ostentando o luxo de ter seus filhos, mestiços, frequentando a escola juntamente aos filhos dos brancos.

E para agravar ainda mais este caso que tanto escândalo causou à sociedade da época, o processo nos diz que houve uma radical inversão de papéis. Pois enquanto Mônica, escravizada, recebia mimos e conforto, a legítima esposa e seus filhos foram deixados desamparados em condições materiais desfavoráveis.

[...] que sendo uma das obrigações do matrimonio o viver e ter sua mulher e filhos em sua companhia satisfaz tão pouco a esta sua obrigação que os tendo quase degradados na sua roça sem fazer caso deles nem de sua dita mulher para com mais [ilegível] logar e mal estado em que anda [...] (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2).

Casos em que as esposas eram preteridas em favor das concubinas não eram estranhos dentro da realidade colonial. A esse respeito Mary Del Priore diz que “teúdas e mateúdas’ antagonizavam-se nos tribunais eclesiásticos com esposas abandonadas, costurando no avesso dos fatos históricos, episódios de desventura e sofrimento de umas, em detrimento da satisfação de outras” (PRIORE, 1988, p. 33).

O réu e, conseqüentemente sua manceba, foi julgado e condenado pelo tribunal de acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia para que servissem de exemplo e sua má conduta não se repetisse. “Por que nesses termos e conforme [ilegível] deve ser obrigado a lançar mão fora de sua casa [ilegível] não possa ter comunicação com ela, condenado nas penas pecuniárias [ilegível] e castigo [ilegível] a exemplo de outros” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2).

Mônica e João vão além das acusações de uma esposa abandonada. O escândalo causado por tal união não se baseava nos falsos pudores ou medos das penas do inferno. A união de ambos atingia a sociedade da época de maneira mais profunda, se avultando como uma ameaça, pois tornava uma mulher outrora objetificada, desumanizada, em merecedora de cuidados e afetos tal qual uma mulher branca.

Assim como Mônica, muitas outras mulheres negras, forras e escravizadas, aparecem em processos do Tribunal Eclesiástico do Maranhão. Em geral as mulheres não compareciam às audiências, elas normalmente eram representadas por procuradores e “tinham seu poder jurídico limitado” (MENDONÇA, 2011, p. 119). Dentro de uma sociedade que não considerava o negro como humano tal limitação se tornava ainda mais acentuada ao tratar de uma mulher negra. Algumas aparecem assim como Mônica, não sendo o principal alvo do processo, não sendo a

ré. Outras foram denunciadas, processadas, apresentadas como ré e pivô de algum escândalo por sua má conduta. Esse é o caso de Dionizia Fernandez, preta gege e liberta, moradora da Vila de Mocha, freguesia de Nossa Senhora da Vitória. Em maio de 1745 Dionizia entra com uma defesa junto ao Tribunal Eclesiástico após ser denunciada por testemunhas durante uma Visita Geral por estar em terceiro laço de concubinato com Manoel de Souza Machado. “Dionizia preta forra e moradora nesta villa e compreendida na prezente visita no terceyro laço de concubinato com Manoel de Souza Machado, homem solteiro que serve nesta villa de caixero da loja de Alex Pereira de Mello” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, fl. 12).

Por ser mulher Dioniza não compareceu ao tribunal nem se defende pessoalmente, para isso ela contou com a ajuda de um procurador. Seu procurador foi o capitão Antonio Martins dos Santos, responsável por realizar a sua defesa e reunir testemunhas que atestassem sua inocência diante do tribunal.

Sobre a “qualidade” das testemunhas tidas como hábeis para falar nos tribunais, Mendonça (2011) diz que estas não podem ser judeus, mouros ou escravos, ter menos de 14 anos, parentesco com os envolvidos ou inimizade com o réu. O processo em questão conta com cinco testemunhas, todos homens, brancos, entre 56 e 35 anos, donos de pequenas propriedades. As testemunhas reunidas eram consideradas hábeis segundo tais critérios.

Segundo o testemunho de Manoel Gomes Pereira, branco, vizinho de Dionísia, “sabe pello ver e ser vezinho da re que he molher muito recolhida e vive muyto honestamente... e sabe também que a re he boa christam porque a ve ir muytas vezes na Igreja a confeçarse e ouvir missa e sabe que a re he temente a Deos as Justiças” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, n.p.) e “nunca vio ir a caza della a Manoel de Souza Machado nem de dia nem de noite nem a re ir a caza do dito... nem sabe anda amancebada com a re com o dito Manoel” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, n.p.).

Dentre as cinco, duas testemunhas a defendem falando sobre o “recolhimento” da ré e de ser “boa christam”, mas admitem “ter ouvido dizer” sobre a má conduta da mesma. Como é o caso de Jose Estevam Falcam, homem branco, que vivia de fazendas secas e alega em seu depoimento saber “pello ver e ser seo vezinho que em caza da re nam entra pessoa de ma suspeita nem de escândalo” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, fl. 13). Mas posteriormente diz: “ter ouvido dizer que a re he molher meretriz, mas que nam obstante isso vive com bastante recolhimento em sua caza sem dar escândalo a sua vizinhança” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, fl. 13). Ou, Ignacio de Souza Abreu, 56 anos, branco,

solteiro, vivia de fazendas secas que diz “tinha ouvido dizer a huma escrava sua que a re tinha tido tratos ilícitos com o dito Manoel de Souza Machado” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, fl. 12-13).

Já as outras duas a defendem e vão mais longe ao dizer que ouviram os boatos e levantam a possibilidade de que estes tenham sido criados “por pessoas suas inimigas”. Como Paulo Louzada Britto, 47 anos, solteiro, vive dos seus negócios, disse que “a re via com bom recolhimento e não dava nem nunca deu escândalo a sua vizinhança... nam faltava nunca as obrigações de christa”. (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, n.p.), e que “haverá hum anno a esta parte ouvira dizer a pessoas que nam lembra que a re falava e tratava com Manoel de Souza Machado, mas que nam ouvira dizer que desse escândalo e nam sabe ele testemunha se pessoas suas inimigas lhe maquinaram este crime”. (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, fl. V).

Outro a levantar essa possibilidade foi Domingos Barreiras de Machado, 35 anos, branco, solteiro, vivia de seus negócios de vender fazendas, e que nos primeiros parágrafos de seu depoimento defende a vizinha, mulher pacífica que vivia com “recolhimento”. Conclui dizendo que, “... algumas vezes ouviu dizer que a re tratava com o dito Manoel de Souza Machado, porem que nam sabe que pessoas suas inimigas lhe arguicem tal crime” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, n.p.).

A alcunha de meretriz era algo que pesava sobre as mulheres da época. Eram consideradas prostitutas todas “as mulheres que usassem seus corpos em desacordo com as prédicas institucionais” (PRIORE, 1988, p. 26). Nesse contexto, as “mal procedidas”, concubinárias contumazes, mães alcoviteiras, vagabundas ocasionais misturavam-se às meretrizes de ofício, num jogo ditado pela pobreza e miséria sexual” (PRIORE, 1988, p. 29).

E foi apoiado nessa crença que mesmo com os testemunhos de defesa alegando se tratar de uma mulher “honesta”, “boa christa”, de hábitos pacíficos e recolhidos, e com a suspeita de que tais denúncias se tratassem de uma manobra de “pessoas suas inimigas”, que Dionizia foi condenada. O promotor, Francisco de Godois Barros, pediu a condenação da ré alegando que mesmo com as testemunhas apresentadas não é possível afastar a suspeita do concubinato. E acrescenta que entre as testemunhas houveram aquelas que “ouvirão dizer que a re tenha tractos ilícitos com o dito Manoel de Souza Machado”, e que diante disso, mesmo que as testemunhas tenham dito que “nunca viram entrar hum em caza do outro nem perisso se livra a re de que desse escandalo” (Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692, n.p.).

Considerações Finais

Os processos do Tribunal Eclesiástico se mostram como uma janela que nos permite lançar um olhar sobre essas mulheres. Através das denúncias e depoimentos, acusações e defesas, podemos identificar como tais mulheres eram vistas e tratadas pela sociedade da época. E em ambos os casos aqui abordados pode-se notar o papel dos aparatos da Igreja e do Estado para a manutenção da estratificação social.

Vítimas do “estigma da cor”, por mais que buscassem viver pacificamente se enquadrando, dentro de suas possibilidades, ao modelo estabelecido para a conduta feminina ainda assim essas mulheres continuavam a ser fortemente marginalizadas. Em sua história Mônica mostra como a inversão de papéis entre a legítima esposa e a concubina, negra e escravizada, causa escândalo e incomodo nas pessoas próximas. Um pecado público que ao extrapolar os limites da casa configurou-se como uma desordem, uma ameaça à paz da comunidade tornando necessária uma punição rígida para que servissem de exemplo.

Já Dionizia, traz nas entrelinhas de seu testemunho um relato das desigualdades da época. O processo mostra no desenrolar da história que embora ela conte com a solidariedade de amigos e vizinhos, isso não é o bastante para alguém como ela. Alguém que ocupa um lugar muito abaixo nas esferas sociais, acometida pela tripla maldição que é ser mulher, pobre e negra⁹ em uma sociedade elitista, patriarcal e marcada pela presença do sistema escravista.

Referências Bibliográficas

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA. São Paulo: Typografia Dois de Dezembro, 1853.

FARIA, Marcos Roberto de. O Concílio de Trento e a campanha pedagógica contra-reformista: bases para o entendimento da prática jesuítica na América portuguesa do século XVI. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 5, 2008, Aracaju. **Anais eletrônicos do Congresso Brasileiro de História da Educação**, Aracaju: Universidade Federal de Sergipe, 2008. Disponível em: <

⁹ A esse respeito ver: GEBARA, Ivone. **Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal.** Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe_2008/pdf/219.pdf>. Acesso em: 15 de maio. 2018.

FILHO, Benedito Souza. Escravidão e a resignificação de corpos dos africanos. In: _____. **Entre dois Mundos: escravidão e a diáspora africana**. São Luis: EDUFMA, 2013. p. 19-49.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950. v. 1.

GEBARA, Ivone. **Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia feminista do mal**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2000.

HOORNAERT, Eduardo. **História da Igreja no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1983. TOMO II.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista**. 2011. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

PEREIRA, Maria Angélica. Concubinato: traço cultural do Brasil Colonial. **Revista Caos**, João Pessoa, n. 4, p. 1-8, 2002. Disponível em: <www.cchla.ufpb.br/caos/numero4/04pereira.pdf>. Acesso em: 16 de agosto. 2016.

PRIORE, Mary Del. **A família no Brasil colonial**. São Paulo: Moderna, 1999.

PRIORE, Mary Del. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 1988.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

SILVA, Jamerson Marques da. Concílio de Trento: uma trama de crises e decretos nos passos de uma ecclesia semper reformanda. **Revista Eletrônica Espaço Teológico**, v. 9, n. 16, jul/dez. 2015. p. 130-150. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/article/view>>. Acesso em: 12 de maio. 2017.

VAINFAS, Ronaldo. **Casamento, amor e desejo no ocidente cristão**. São Paulo: Ática, 1992.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

Fontes Manuscritas

Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228.

Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4692.